

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 12.  
Portaria SERES nº 177, publicada no D.O.U. de 14/3/2017, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Serra da Mesa Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Serra da Mesa, com sede no município de Uruaçu, no estado de Goiás		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201106753		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>863/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/12/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Serra da Mesa (FASEM) contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

**1. Histórico**

A Faculdade Serra da Mesa (FASEM), código 3757, é mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. (CESEM) – EPP, código 2372, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Uruaçu, estado de Goiás. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Serra da Mesa foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.095, de 29 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de maio de 2006, e tem sede na Avenida JK, quadra U5, Setor Sul II, município de Uruaçu, estado de Goiás.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 8 (oito) cursos de graduação.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2014) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2014).

Em 15/7/2011, a Faculdade Serra da Mesa protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais.

**2. Mérito**

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação *in loco*, sob o nº 91.319. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica	Conceito 3.3
Dimensão 2 - Corpo docente	Conceito 3.9
Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito 3.3
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

O curso obteve um conceito final 3 (três). A ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Direito, bacharelado.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

*O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.*

*Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

### **3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual**

*A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante*

*de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, no que se refere ao artigo 2º da PN n.º 20.*

### **3.2. Requisitos referentes à IES**

*Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Serra da Mesa **não atende** ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui **IGC 2 (2013)**.*

*Assim sendo, o curso pleiteado apresenta situação **desfavorável** no que diz respeito aos requisitos referentes à IES.*

### **3.3. Requisitos referentes ao Curso**

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9, para o Corpo Docente; e 3.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o **Conceito Global 3**.*

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o **não atendimento** aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, uma vez que a menção atribuída ao curso foi abaixo do estabelecido pela PN n.º 20, o que apresenta, portanto, situação **desfavorável** quanto aos requisitos referentes ao curso.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa, código 3757, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa LTDA, com sede no município de Uruaçu, no Estado de Goiás.*

Por meio da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado pleiteado pela Faculdade Serra da Mesa.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

### **3. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade Serra da Mesa, em face da Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, em que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado. O recurso (anexado ao processo) foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES possui CI 4 (quatro), IGC 2 (dois) e o relatório da avaliação *in loco* atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três), entretanto, a SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Direito. O critério utilizado pela SERES foi embasado na Portaria Normativa nº 20/2014.

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a esse relator que a instituição tem razão nas contestações.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no dia 15/7/2011, gerando o processo e-MEC nº 201106753.

O processo percorreu o seguinte trâmite:

- Em 15/7/2011: obteve resultado satisfatório na fase “SECRETARIA - ANÁLISE DE DESPACHO SANEADOR”;
- Em 19/6/2012: obteve Conceito 3 (três) na fase “INEP – AVALIAÇÃO”;
- Em 2/1/2012: encerrou a fase “OAB – ANÁLISE”, que não apresentou sua manifestação;
- Em 21/6/2012: encerrou a fase “IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DO INEP”, sendo que a Instituição optou por não apresentar impugnação;
- Em 9/8/2012: encerrou a fase “SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO”, que também optou por não apresentar impugnação;
- Em 9/8/2012: o processo foi encaminhado para a última fase, “SECRETARIA – PARECER FINAL”;
- Em 26/10/2012 já havia sido analisado, ou seja, com Parecer Final pronto e validado, e apenas aguardava validação (publicação) para finalizar esta última fase.

Somente em 19 de dezembro de 2014, foi emitida pelo MEC a Portaria nº 20/2014. Portanto, 3 (três) anos após a protocolização do processo de solicitação do curso de Direito pela IES e dois anos após sua análise final pela SERES, posto que, em 26/10/2002, ele havia sido enviado para validação. Houve, portanto, um grande equívoco da SERES no indeferimento da solicitação em pauta, tendo em vista a avaliação satisfatória do curso nas condições vigentes na legislação anterior à Portaria nº 20/2014.

A SERES ao embasar o indeferimento com base na Portaria nº 20/2014 causou prejuízo à IES, causando inquestionável insegurança jurídica no andamento e decisões do mérito da solicitação. O procedimento adotado, além de causar insegurança jurídica, é injusto

posto que a solicitação da IES foi julgada em condições estabelecidas a posterior da protocolização e andamento do processo no MEC.

Por essas razões, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Serra da Mesa contra a decisão de indeferimento do curso de Direito, bacharelado, processo 201106753.

A IES deve ficar atenta à nota do IGC, sendo fundamental que atinja no mínimo o conceito 3 (três) no próximo ciclo avaliativo.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Serra da Mesa, localizada na Avenida JK, quadra U5, Setor Sul II, município de Uruaçu, estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Serra da Mesa Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente